AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.125 - RS (2017/0221303-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS	:	ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250 RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E OUTRO(S) - SP377461 JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
AGRAVADO	:	ARNALDO WEISS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA - RS048623 NELSON MACHADO FAGUNDES E OUTRO(S) - RS059992
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DO APELO. JUÍZO PROVISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 445):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDEVIDA NA FAIXA DE DOMÍNIO DA FERROVIA.
>
> Ainda que o fato de não se tratar de posse nova não inviabilize a concessão liminar de reintegração de posse, no caso dos autos, os requisitos do artigo 300 do CPC não se encontram preenchidos, pois a parte autora/agravante não se desincumbiu do ônus da prova relativo ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto juntados, unicamente, boletim de ocorrência e relatório de diligência cumprida por empresa privada contratada - elementos probantes que não embasam pedido reintegratório liminar. O disposto no art. 71 do Decreto-Lei 9.760/46, por sua vez, não autoriza que se dispense o exame dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como a demonstração da má-fé dos ocupantes. Ademais, em que pese a possibilidade de existir perigo de dano com a manutenção de residências nas margens de linha férrea, o deferimento do pedido liminar certamente ocasionaria danos significativamente maiores, em especial porque implicaria a repentina desocupação de imóveis pelas famílias que os ocupam.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial a recorrente alega violação do artigo 71 do Decreto-Lei 9.760/1946, sob os seguintes argumentos: (a) posto que o réu ocupa de forma irregular a faixa de domínio da ferrovia, bem público cuja posse é concedida à ora recorrente; (b)

existência do perigo de dano ou risco, no fato de haver trânsito de composições férreas no local da invasão, podendo a qualquer momento ocorrer grave incidente; e (c) foi demonstrado o requisito dos *fumus boni iuris* ante a ocorrência de esbulho possessório de bem público de propriedade da União com fim de realização da expansão ferroviária

Sem contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF. [..]
>
> III - Não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF. [...]
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 771.526/SP, Rel. Mini. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/2/2017).

Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de antecipação da tutela demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. OBRA TRANSOESTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISCUSSÃO PRÉVIA SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> II - É inviável a análise de matéria relacionada ao mérito da demanda e

> ainda não decidida na origem, sob pena de supressão de instância.
> III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que vislumbrou a ausência do fumus boni iuris para a concessão da antecipação de tutela, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
> IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> V - Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 195.060/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/9/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de abril de 2019.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator